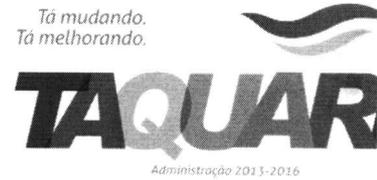




Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



PARECER JURÍDICO N. 587/2023

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Agricultura

MEMORANDO N.: 137/2023

Trata o presente expediente de solicitação de parecer jurídico sobre a possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, da empresa **JV BORBA REFLORESTAMENTO – CNPJ 19.796.402/0007-68**, tendo como objeto a aquisição de peças para manutenção de ensiladeira agrícola, perfazendo o total de **R\$ 7.172,30 (sete mil cento e setenta e dois reais e trinta centavos)**.

Renato Scherer da Silva, Coordenado da Secretaria Municipal de Agricultura, através do memorando em comento, justifica a contratação nos seguintes termos:

“Solicito parecer jurídico para a aquisição de peças listados a baixo; para manutenção com URGENCIA, da ENSILADEIRA N° 01, pertencente a Secretaria Municipal de Agricultura, de propriedade do Município de Taquari/RS. As peças solicitadas são de suma importância para o funcionamento do equipamento, e o mesmos necessita da substituição das antigas por novas. Saliento ainda que não há como fazer reparação e/ou manutenção das que se encontram no equipamento.”

Foi realizado 3 pesquisas de preços em mercado, nas empresas JV BORBA – REFLORESTAMENTO, CNPJ: 19.796.402/0007-68, TRUCK DIESEL MANUTENÇÃO E PEÇAS PARA AUTOMOVEIS E CAMINHÕES, CNPJ:



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.



30.976.554/0001-90 e RT COMERCIO DE PEÇAS PARA AUTOMOVEIS E CAMINHÕES LTDA, CNPJ: 33.750.526/0001-48, conforme pode se verificar em anexo.

Assim, perfazendo o valor total de R\$ 7.172,30, para aquisição das peças para manutenção da ensiladeira, equipamento fundamental para o uso dos produtores rurais, que solicitam junto a Secretaria Municipal de Agricultura, sendo a empresa vencedora de todos os itens a JV BORBA – REFLORESTAMENTO, CNPJ: 19.796.402/0007-68.

A ensiladeira é uma máquina agrícola que têm papel fundamental na pecuária por serem responsáveis pela produção de silagem, seja de capim, milho ou sorgo. E necessita da rápida manutenção, a fim de não paralisar também os trabalhos dos produtores rurais que dependem da mesma para utilização em sua lavoura.

Segue em anexo, requisição com indicação de dotação orçamentaria, para cobrir a despesa.

Segue em anexo, documentos integrantes ao processo.”

O TCU firmou entendimento no sentido de que: **“Em procedimento de dispensa de licitação, devem constar, no respectivo processo administrativo, elementos suficientes para comprovar a compatibilidade dos preços a contratar com os vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços. (TCU. Acórdão 1607/2014-Plenário).**

Ao expediente, além de dotação orçamentária suficiente para cobrir o custo da contratação foi anexado 3 (três) orçamentos: JV BORBA – REFLORESTAMENTO, CNPJ: 19.796.402/0007-68, TRUCK DIESEL MANUTENÇÃO E PEÇAS PARA AUTOMOVEIS E CAMINHÕES, CNPJ: 30.976.554/0001-90 e RT COMERCIO DE PEÇAS PARA AUTOMOVEIS E CAMINHÕES LTDA, CNPJ: 33.750.526/0001-48, sendo que a empresa que



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração 2013-2016

apresentou a proposta mais vantajosa para a administração pública foi a **JV BORBA – REFLORESTAMENTO, CNPJ: 19.796.402/0007-68.**

Nítida é, no presente caso, a urgência na contratação, por tratar-se serviço essencial a manutenção da ensiladeira, que como dito pelo Coordenado da Secretaria Municipal de Agricultura: **“... é uma máquina agrícola que têm papel fundamental na pecuária por serem responsáveis pela produção de silagem, seja de capim, milho ou sorgo. E necessita da rápida manutenção, a fim de não paralisar também os trabalhos dos produtores rurais que dependem da mesma para utilização em sua lavoura.**

Assim, a contratação pretendida encontra guarida legal no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, estando à mesma amparada no interesse público. Obviamente, que neste caso, aguardar o término de um processo licitatório somente sacrificaria o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

IV– nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, **“in verbis”**: **“...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso**



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br



Prefeitura que faz mais pelos pequenos negócios.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração 2013-2016

é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que: **“... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento “(In Licitação e contrato Administrativo, 9ªEd., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)**

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, **“in verbis”: “...a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.”**

Desta forma, é o parecer favorável para o ato de dispensa de licitação, conforme estabelece o art. 38, VI da Lei supra citada.



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br

Prefeitura que faz mais pelos pequenos negócios. **SEBI**



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

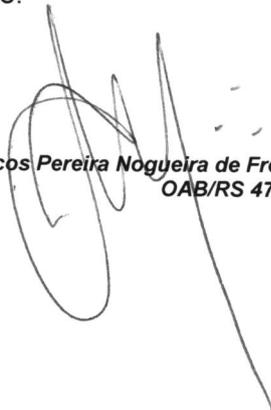
Administração 2013-2016

Com o aporte de todas as documentações referidas acima, ao Setor de Licitações para que proceda os atos de Dispensa de Licitação em conformidade com o art. 26 da Lei de Licitações.

O presente exame se deu em caráter de urgência, a pedido da Administração, enfocando-se apenas aspectos legais, com base nos elementos fornecidos pelo gestor, dentro dos limites de competência, não sendo objeto e análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre os termos do contrato a ser firmado.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e de caráter não vinculante.

Taquari, RS, 22 de agosto de 2023.


Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br



Prefeitura que faz mais pelos pequenos negócios.